



**AO RESPEITAVEL SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATÉUS, ESTADO DO CEARÁ.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2023-SEINFRA.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ZONA RURAL
DE CRATEÚS/CE.**

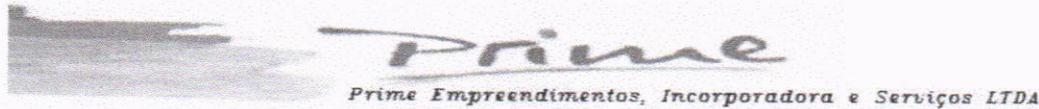
RECURSO ADMINISTRATIVO

**PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E
SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº. 13.997.118/0001-88, sediada na Av. Washington Soares nº. 2155, Loja
68, Shopping Água fria, Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341, com
endereço eletrônico (E-mail Oficial) **empreendimentoprime@hotmail.com**,
neste ato representada por seu representante legal, Sr. **LEONARDO RODRIGUES
DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº.
049.712.153-01, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão,
interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação, com fulcro no
Art. 109, I "a", da Lei nº. 8.666/93, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a
seguir expostos:

A recorrente tomou conhecimento do Edital de
Licitação de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2023-SEINFRA**, através do Sítio
Oficial do DOE - Diário Oficial do Estado do Ceará.

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua
documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para
participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para

Recebido 29/03/2024
Juliana Alves



formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou seus envelopes para participar do certame.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitável Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo: Apresentou o item 4.2.2.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fora do prazo de validade.**

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela inabilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no DOE - Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia **14(quatorze) de março de 2024, Caderno 4/4, página 249¹**. Destarte, consoante do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, **é perfeitamente cabível impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. Logo, tempestivo está a presente peça recursal até a data findo de 22(vinte dois) de março de 2024.**

¹ <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240314/do20240314p04.pdf>



II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação às razões norteadas de tal decisão. **Vejamos:**

"INABILITADAS as seguintes empresas: 2. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA; Apresentou o item 4.2.2.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fora do prazo de validade."

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9º ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências".

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da



empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências acessórias secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

Quanto a apresentação Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fora do prazo de validade:

Ilegal se faz o presente julgado, uma vez que tal situação não tem precedentes para gerar a inabilitação da empresa ora recorrente, fato este que vamos descortinar a seguir.

Na prática de fato a empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, apresentou a Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fora do prazo de validade, tal condição, se deu ao fato de que a licitação foi republicada, e a certidão apresentada estaria em pleno gozo de sua validade para a ocasião que foi marcada oficialmente antes da sua reabertura.



Data da Publicação do Aviso: 29-12-2023 | Data de Abertura: 01-02-2024 | Hora da Abertura: 10:00:00
Data da Republicação do Aviso: 16-01-2024 | Data da Reabertura: 16-02-2024 | Hora da Reabertura: 09:00:00
Local: Av. Edilberto Frota nº 1.821 - Bairro - Pianalto - Crateus - Ceará

Ocorre que mesmo em tal condição de falta de validade, o presente apontamento não tem arrimo para causar a inabilitação da recorrente, visto que, na época do certame estava perfeitamente em dias com tal regularidade, fato este seria facilmente sanado por uma consulta pública.

A douta comissão julgadora detém a obrigação em casos de dúvidas ou esclarecimentos quanto aos documentos acostados ao processo para diligenciar e por meio desta, ter o devido respaldo para seu julgado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma



simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

Logo, é cediço que a nobre CPL se furtou a se utilizar do instituto da diligência, malferindo os direitos e prerrogativas do licitante, por tão somente não ter praticado uma simples consulta pública, para se certificar da regularidade da licitante.

Neste plano, para comprovar a falha da douta CPL por não abrir diligência para apurar a simples consulta acerca da regularidade junto a situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e descortinar sua validade, buscamos, junto a uma simples consulta no site oficial da Caixa Econômica Federal, no sítio oficial da instituição: (<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultaEmpregador.jsf>) informações acerca do histórico das regularidades da instituição que foram emitidas. Vejamos na íntegra:



Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/03/2024	09/03/2024 a 07/04/2024	2024030903555276031673
19/02/2024	19/02/2024 a 19/03/2024	2024021900500113772860
31/01/2024	31/01/2024 a 29/02/2024	2024013108064797045346
12/01/2024	12/01/2024 a 10/02/2024	2024011221075455182352

Consoante à consulta supra, é possível se verificar a que havia certidão emitida e válida na ocasião do certame emitida **31/01/2024 á 29/02/2024**.

Desde logo, caso a douta CPL ainda entenda como duvidosa tal explanação que se prontifique a abrir diligência e comprovar em forma documental e comprobatória seus argumentos, e não por meio de um aspecto literal.

Por oportuno, salutar se faz a reforma do apontamento errôneo praticado pela douta CPL, pois logo, vai de encontro aos robustos argumentos descortinados.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

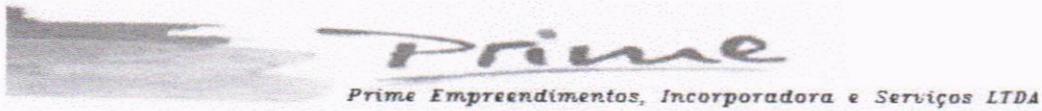


"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU. 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

É de bom alvitre aos olhos desta **RECORRENTE** recomendar a esta colenda CPL para que se pautem no princípio do **formalismo moderado**, pois logo, se sabe que o frágil argumento de manter a inabilitação da **RECORRENTE** não se sustenta, pois fere mortalmente a Lei Federal 8.666/93.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da



empresa do Certame devido a o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Desta feita requer-se que, **sob pena de nulidade do Certame**, a nobre comissão reforme a equivocada decisão, pois não há motivos suficientes para a inabilitação, uma vez que a julgadora não tem guarida para sustentar a equivocada decisão, pois está em flagrante ao fato concreto.

Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum documento acerca da sua habilitação **(previsto em Lei)**, logo, atendeu a necessidade exigida.

A inabilitação da empresa está amplamente equivocada, uma vez que tal apontamento padece de legalidade, por falta da aplicação de abertura de diligência, pois, como comprovado na consulta da regularidade aqui apresentada, a diligência apontaria que a comprovação da regularidade junto ao FGTS estaria dentro da data que atenderia a validade no certame.

Acreditamos piamente que tal julgamento é um mero subterfúgio raso e fora dos padrões, que não tem o **"condão"** de eliminar uma potencial e competitiva candidata.

O mesmo raciocínio pode ser transplantado para os casos em que se inabilita licitantes por argumentos destoantes das exigências legais vigentes, e perfeitamente atendidas por outros documentos apresentados, posto que **a redução do universo de licitantes e provocará**, irrefutavelmente, **um maior encarecimento do objeto licitado**, em afronta ao princípio da economicidade, diante da redução da necessária e saudável concorrência.



Logo observa-se que tal inabilitação, **não condiz com a legislação regente**. Razão esta pela qual se espera o deferimento do presente Recurso Administrativo, **fazendo-se justiça** ao caso e evitando assim um imbróglgio Judicial em busca da mesma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1 o É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.



TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal

Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame, sem se pautar no direito a diligência, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.



Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua habilitação atende o item pleiteado e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por inabilitar **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em “areia movediça”.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.



De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da qualificação econômico-financeira e jamais por sua inabilitação, consoante apontado no equivocado julgamento da dou CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O que se percebe no caso, é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo



mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente sua devida habilitação.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua



como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação
como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado



no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).

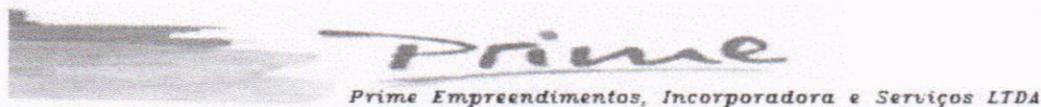
Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).



Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** apresentou a referida documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

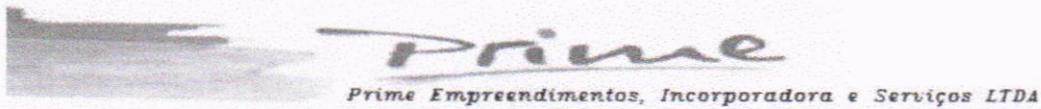
Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento a cláusula em questão os documentos necessários para a perfeita habilitação da empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para



a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.



V- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2023-SEINFRA.**, promovida pela Prefeitura Municipal de Crateús/CE.

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, *faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.*

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos, Exora deferimento.

Fortaleza/CE, 20(vinte) de março de 2024.

PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ/MF Nº. 13.997.118/0001-88

Leonardo Rodrigues da Silva

CPF/MF n.º 049.712.153-01

Representante Legal

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 2812.01/2023.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023- SEINFRA.

objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E ZONA RURAL DE CRATEÚS.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 13.997.118/0001-88.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023- SEINFRA**, feito tempestivamente pela empresa **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 13.997.118/0001-88**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, junto ao setor de licitações, do seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 21 de março de 2024*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A recorrente sustenta que os motivos da sua inabilitação não tem precedentes para gerar tal declaração, que a empresa PRIME EMPREENDIMENTOS. INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP apresentou a Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que fora do prazo de validade, tal condição, se deu ao fato de que a licitação foi republicada, e a certidão apresentada estaria em pleno gozo de sua validade para a ocasião que foi marcada oficialmente antes da sua reabertura. Sustenta que na época do certame estava perfeitamente em dias com tal regularidade, fato este seria facilmente sanado por uma consulta pública. Sustenta ainda que é possível a realização de diligência para sanar tal fato.

Ao final pede que declare sua habilitação ao processo reformando a decisão da comissão de licitação e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO DO RECURSO:

A

Preliminarmente há de se ressaltar que não se verificou na peça recursal qualquer assinatura por parte do representante da empresa ou mesmo seu procurador. Assim, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões **desprovidas da necessária assinatura do recorrente**, sendo, portanto, **apócrifo**. Nesse sentido, **a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto**.

Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimimento após o vencimento do prazo da sua apresentação.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, **recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente**. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. **O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso”** (fl. 55, doc. 3). (ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

No exame legal dos recursos sejam eles judiciais ou administrativos, com relação a sua regularidade formal, **a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento**. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos recursos administrativos decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

Nesse sentido mesmo reconhecendo tais irregularidades na peça recursal, estas não são do tipo insanáveis e portanto em nome do formalismo moderado bem como ao direito ao contraditório e ampla defesa iremos analisar seu mérito.

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **13.02.2024**:

Continuando a análise foram consideradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: [...] **2. PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA**; Apresentou o item 4.2.2.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fora do prazo de validade.

A recorrente sustenta que devido ao adiamento da abertura do certame algumas certidões poderia ficar vencidas e que tal situação não seria suficiente para declarar sua inabilitação ao processo. Ocorre que não houve indicação da ausência da regularidade fiscal junto ao FGTS, mas sim a apresentação da certidão vencida (10.02.24) para o dia da abertura do certame 16.02.2024.

Sobre a regularidade fiscal, a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal, conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Exigência posta no edital:

4.2.2. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

4.2.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

[...]

4.2.2.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação - CRS;

[...]

Cumprindo esclarecer que se trata de situação em que a empresa na condição de ME goza dos direitos previstos na LC 123/2006 para as microempresas e empresas de pequeno porte e, portanto, em tal situação reconhecemos que deveria ser concedido prazo para regularização de tal documentação, uma vez que se trata de regularidade fiscal, não havendo que se falar em declarar sua inabilitação inicial como de fato veio a ocorrer.

A

Dito isto, vale aqui mencionar que o art. 43 da lei Complementar Nº 123/2006 art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Vejamos o que trata o artigo Art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, no que diz respeito a apresentação de documento de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, **e não como condição para participação na licitação.**

Posto isso, não há o que se falar em obrigatoriedade de apresentação imediata de documentos que terão sua eficácia comprovada para fins de assinatura de contrato, tendo em vista que a lei confere esse direito aos microempresários individuais, às empresas de pequeno porte e às microempresas, que é o caso da empresa recorrente.

De fato, não há motivo para se falar em data de validade para os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, a própria Lei Complementar nº123/06 ampara as ME/EPP em seus artigos 42 e 43, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito da assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Este é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES. Lei das Licitações Públicas Comentadas, 2017, p. 388)

Diante do exposto, devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a este ponto relativo a comprovação da regularidade fiscal das ME/EPP, tais argumentos merecem prosperar.

DA DECISÃO

4

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA**, CNPJ: **13.997.118/0001-88**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados no sentido de alterar o julgamento e declarar sua **HABILITAÇÃO** ao processo.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário de **INFRAESTRUTURA** para pronunciamento acerca desta decisão;

Crateús- CE, 29 de abril de 2024.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR